

Registro: 2025.0000422155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007242-71.2023.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO APARECIDO MARTINELLI E CIA LTDA EPP, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67361

Agravo Interno Cível Nº: 1007242-71.2023.8.26.0071/50001

COMARCA: Bauru

Agravante: JOÃO APARECIDO MARTINELLI E CIA LTDA EPP

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 246 E 247 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar os temas 246 e 247, o E. STJ assim decidiu: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” e “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

4. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao validar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000 e com previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por JOÃO APARECIDO MARTINELLI E CIA LTDA EPP contra decisão que, em ação revisional de contratos bancários, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade das teses repetitivas uma vez que, no caso concreto, não há pactuação de juros capitalizados de forma expressa e clara na cédula de crédito bancário. Aduz que o contrato *sub judice* deixou de estipular expressamente qual o regime de capitalização de juros mensais – simples ou composto. Ressalta que não foi autorizado o uso da tabela de amortização por meio do regime diário de capitalização composta de juros. Salienta que a Medida Provisória 2.170-34, 2.170-35 e 2.170-36, não foi convalidada em lei e por isso não tem eficácia jurídica. Assinala, ainda, que há omissão e singelos argumentos quanto à ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, 6º, 39, 46, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 28, § 3º da Lei 10.931/04 e 4º da Lei de Usura.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 973.827/RS (temas 246 e 247), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se a fls. 301/303.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 211/218)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação, decorrente da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Confira-se trecho do V. Acórdão: ““Com efeito, o art. 5.º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 dispõe que: 'Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano'. Referido diploma legal foi reeditado até a Medida Provisória n.º 1.963-26, que posteriormente transformou-se na Medida Provisória n.º 2.087-27 (reeditada até a Medida Provisória n.º 2.087-33), e por fim passou a ser Medida Provisória 2.170-34, 2.170-35 e 2.170-36. Esta última foi promulgada em 22.8.01, e publicada no dia seguinte e ainda está em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional n.º 32 de 11.9.01, que em seu artigo 2.º prescreve: 'As Medidas Provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que Medida Provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional'. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/00, que prevê a possibilidade de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano (RE 592.377). Todavia, é necessário que haja expressa pactuação acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na espécie, os contratos preveem que as taxas de juros mensais serão de 1,06%, e de 13,5% ao ano (fls. 37), e de 1,99% ao mês, e 0,0657035% ao dia (fls. 66, como plano de pagamento 'Pré **Price** Mensal'). O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

próprio autor declara que tinha ciência de que os contratos informam que há 'capitalização mensal de juros' (vide fls. 02), mas reclama que não houve menção sobre se o 'regime de capitalização' seria o de 'capitalização simples' ou de 'capitalização composto'. Data maxima venia, a Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: 'A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. Desta feita, inexistente qualquer ilegalidade a ser expurgada a título de capitalização de juros, pois o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para que seja considerada existente previsão contratual suficiente a viabilizar a cobrança de juros compostos, nos exatos patamares contratados. Não há que se falar em ausência de informações ao contratante, quando o próprio contrário contém previsão clara de que a 'periodicidade da capitalização' seria 'diária' (vide expressa contratação nesse sentido às fls. 37), além de existir explicação didática, às fls. 40, que informa que '2.1 - o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.3.1 ou II-3.4.4, conforme opção do(a) Emitente, aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II3.2, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias'. Portanto, verifica-se que a estipulação contratual da possibilidade de aplicação dos juros compostos (anatocismo), veio expressamente estabelecida em contrato, não havendo qualquer omissão de informações ou abuso por parte do banco. Nota-se, pelo cálculo que acompanha a inicial, que a pretensão do autor era substituir a cobrança de juros compostos por juros simples (vide cálculo de fls. 61), o que não se faz cabível, na medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

em que havia expressa previsão contratual sobre o cabimento da cobrança de capitalização diária de juros. Por fim, permitida a capitalização de juros compostos no presente caso, não se sustenta a impugnação à alegada aplicação da Tabela Price, eis que a crítica do recorrente reside na suposta ilegalidade do regime de capitalização de juros que advém do emprego da referida Tabela, mas, como visto, mostra-se cabível a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nos contratos em tela.” (grifo original - fls. 215/218).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a omissão e singelos argumentos quanto à violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, 6º, 39, 46, 51 e 52 do CDC, 28, § 3º da Lei 10.931/04 e 4º da Lei de Usura, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado